

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – ICC 193/2014

PROCESSO TC: 3487/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Teresa
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: Gilson Antônio de Sales Amaro
RELATOR: Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges
VENCIMENTO: 26/03/2015

Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gilson Antônio de Sales Amaro, prefeito municipal.

Cumprе ressaltar que, em conformidade com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias, aprovado pelo Plenário desta Corte de Contas, o município de Santa Teresa não foi alvo de Auditoria Ordinária no exercício de 2012.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 26 de março de 2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Ato contínuo, após a análise inicial desta Secretaria, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 240/2014 (fls. 1353/1389), sugerindo-se a citação da responsável para que apresentasse as justificativas necessárias ao esclarecimento dos indicativos de irregularidades apontados. Nesse sentido, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 874/2014.

Dando seguimento aos feitos, os autos foram submetidos à apreciação do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que acompanhando o entendimento da área técnica decidiu pela citação do Prefeito Municipal de Santa Teresa, por intermédio da Decisão Monocrática Preliminar nº 985/2014.

Registra-se que o responsável apresentou defesa, consoante documentos de folhas 1396 a 2508.

1. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 33/2014, que integra a Prestação de Contas Anual, não foram constatados indicativos de irregularidades, relativos aos limites de despesas com pessoal, aplicações em ações e serviços públicos de Saúde e nas aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do Ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual. Acerca dos pontos mencionados, destacam-se as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida no exercício, o montante de **R\$ 54.846.331,09** (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos);
- O total das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizou **R\$ 26.236.823,11** (vinte e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 47,84%** (quarenta e sete vírgula oitenta e quatro pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, **mantendo-se, portanto, abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 27.569.982,98** (vinte e sete milhões,

quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), correspondendo a **50,27%** (cinquenta vírgula vinte e sete pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo, portanto, aos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;

- O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$5.637.179,44** (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **18,57%** (dezoito vírgula cinquenta e sete pontos percentuais) do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 30.360.615,11), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;
- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$6.653.923,69** (seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), correspondente a **67,59%** (sessenta e sete vírgula cinquenta e nove pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 9.845.192,41), **cumprindo** o percentual **mínimo de 60%** para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal;
- As despesas totais realizadas com Educação atingiram o montante de **R\$9.457.340,42** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **31,15%** (trinta e um vírgula quinze pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 30.360.615,11), **cumprindo** o percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

Segundo o Relatório Técnico Contábil nº 240/2014, peça integrante da presente Prestação de Contas Anual, foram constatados os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1 Repasse à Câmara Municipal acima do limite máximo estipulado pela Constituição Federal (item 5.3.1 do RTC nº 240/2014):

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 29–A, inciso I e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Segundo os dados apontados na presente Prestação de Contas Anual, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 2.021.376,84** (dois milhões, vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), no período de janeiro a dezembro de 2012, **ultrapassando**, portanto, o limite máximo de **R\$ 2.016.115,81** (dois milhões, dezesseis mil, cento e quinze reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado na tabela que se segue:

Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	28.801.654,39
% Máximo de Repasse ao Legislativo - cfe dados populacionais	7%
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	2.016.115,81
Aplicação	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal	2.021.376,84
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	2.016.115,81
Repasse em Excesso ao Limite Constitucional	R\$ 5.261,03

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3.487/2013).

Análise das justificativas apresentadas:

O Agente Responsável apresentou as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade apontado:

“O Poder Executivo realmente repassou ao Legislativo o valor de R\$ 2.021.376,84 (dois milhões, vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 5.261,03 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos), considerado como excesso de repasse ao limite estabelecido pela Constituição Federal,

conforme consta da análise realizada pela 4ª Controladoria Técnica (*sic*) da 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas.

Constatando que houver o repasse de duodécimo em valor superior ao estabelecido (*sic*) ao limite estabelecido pela Constituição Federal a Câmara Municipal não efetuou despesa alguma com o valor referido; assim o Poder Legislativo e Executivo do Município de Santa Teresa acordaram em proceder a devolução dos referidos recursos, repassando o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme cópia do processo da Câmara Municipal e a cópia do lançamento do registro na tesouraria da Prefeitura Municipal.

Entendemos que a Câmara Municipal procedendo a devolução dos recursos repassados em excesso pelo Poder Executivo, ficou sanada a irregularidade apontada, não havendo mais o que falar em indícios de irregularidade”.

Constata-se que foi acostada aos autos a cópia do Processo Contábil nº 516/2012 da Câmara Municipal de Santa Teresa, folhas 1406/1412, onde constam:

- 1) Nota de Pagamento nº 0000645/2012, firmada pelo Presidente Gervásio Paulo Madalon e pelo Contador Edgar Antônio Goroncio (fls. 1408);
- 2) Cópia do cheque nº 008757(Banco Banestes S.A. – conta 7.861.578), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), emitido em 07/11/2012 e em favor da Prefeitura Municipal de Santa Teresa (fls. 1410) e
- 3) Recibo firmado pela Tesoureira da Prefeitura, senhora Virginia Erler Delfim (fls. 1409).

A documentação apresentada nos autos comprova a realização de transferência financeira/devolução, a qual foi realizada em valor superior ao valor repassado em excesso ao Limite Constitucional.

Diante do exposto, **sugere-se o afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.1.1.1 do RTC 240/2014**.

1.2 Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato (Item 5.4.1 do RTC 240/2014)

Inobservância ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo de Santa Teresa cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Dito isto, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (**Anexo 07**):

Em Reais (R\$)

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Obrig. Finan. até 30/04	Dispon. Líquida A partir de 01/05
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	58.966,64	23.937,13	88.198,55	35.029,51	(53.169,04)
Saúde - Recursos SUS	1.161.564,90	13,50	279.029,06	1.161.551,40	882.522,34
Saúde - Outros recursos	784.531,66	112.200,55	133.877,89	672.331,11	538.453,22
Educação - Recursos próprios	23.958,90	15.975,05	173.514,77	7.983,85	(165.530,92)
Educação - Recursos programas federais	1.100.728,98	73,99	-	1.100.654,99	1.100.654,99
Educação - Outros recursos	22.054,27	-	58.677,22	22.054,27	(36.622,95)
Demais vinculadas	1.746.067,57	14.436,00	115.860,76	1.731.631,57	1.615.770,81
Não vinculadas	58.177,88	114.734,68	626.425,84	(56.556,80)	(682.982,64)

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue:

Em Reais (R\$)

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon.Líquida Obrig. Finan. até 30/04	Disponibilidade Líquida A partir de 01/05
	Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	0,00	0,00	(53.169,04)	(53.169,04)
Saúde - Recursos SUS	0,00	171.530,69	882.522,34	710.991,65
Saúde - Outros recursos	0,00	193.434,11	538.453,22	345.019,11
Educação - Recursos próprios	0,00	0,00	(165.530,92)	(165.530,92)
Educação - Recursos programas federais	0,00	0,00	1.100.654,99	1.100.654,99
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	(36.622,95)	(36.622,95)
Demais vinculadas	0,00	0,00	1.615.770,81	1.616.374,76
Não vinculadas	0,00	0,00	(682.982,64)	(682.982,64)

Insta ressaltar que em caso de existência de saldo positivo de disponibilidades não vinculadas, estas poderiam ser utilizadas para a absorção de insuficiência financeira de disponibilidades vinculadas, em 31/12/2012. Contudo, no município em exame, a situação ocorrida foi a seguinte:

Demonstrativo da insuficiência de disponibilidades financeiras

Destinação dos Recursos	Disponibilidade Líquida
Não Vinculadas	(R\$ 682.982,64)
Saúde - Recursos Próprios	(R\$ 53.169,04)
Educação - Recursos Próprios	(R\$ 165.530,92)
Educação - Outros Recursos	(R\$ 36.622,95)
Total	(R\$ 938.305,55)

Depreende-se, portanto, que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas e não vinculadas, no montante de **R\$ 938.305,55 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, descumprindo, desta forma, o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

Análise das justificativas apresentadas:

O Agente Responsável apresentou as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade apontado:

“Na comparação da Receita Arrecada e a Despesa realizada foi apurado um Déficit Orçamentário no exercício de R\$ 1.265.472,79 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) e no exercício de 2011 foi apurado um superávit financeiro do

Balanço Patrimonial no valor de R\$ 4.454.051,11 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e onze centavos), considerando ainda o saldo líquido de R\$ 2.250.272,77 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), cujo saldo positivo é suficiente para quitar obrigações e despesas vinculadas e não vinculadas, bem como outras provenientes de Restos a Pagar do exercício, conforme demonstração abaixo:

Superávit financeiro	4.454.051,11
(-) Déficit Orçamentário	1.265.472,79
(-) Quitação Restos a Pagar	938.305,55
Saldo Financeiro	2.250.272,77

(...)"

Conforme justificado pelo Agente Responsável, realmente foi apurado um Superávit Financeiro no exercício anterior (2011) no montante de R\$ 4.454.051,11 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e onze centavos), fato que se comprova às Fls. 1333 do Processo de Prestação de Contas Anual daquele exercício (TC 2453/2012), sendo este suficiente para a cobertura do Déficit Orçamentário apurado em 2012 de R\$ 1.265.472,79 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos):

Superávit Financeiro 2011 (A)	4.454.051,11
(-) Déficit Orçamentário (B)	1.265.472,79
(=) Saldo (A) – (B)	3.188.578,32

Todavia, o saldo apurado na tabela anterior não pode ser matematicamente considerado para acobertar a insuficiência de disponibilidades financeiras no montante de R\$ 938.305,55 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista que a apuração da mencionada insuficiência de recursos financeiros teve como base de cálculo as próprias disponibilidades vinculadas e não vinculadas, apresentadas ao final do exercício (31/12/2012).

Destaca-se, ainda, que em se tratando de Superávit Financeiro, não se pode afirmar que este esteja formado apenas por recursos financeiros disponíveis, pois para isto

é necessário verificar previamente se os recursos estão ou não comprometidos ou vinculados a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos), entre outras. O não comprometimento destes recursos, inclusive, é uma das diversas condições dispostas nos incisos e parágrafos do art. 43, da Lei nº 4.320/64, para que seja possível a abertura de créditos suplementares e especiais, conforme se transcreve a seguir:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (g.n.)

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (g.n.)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Cabe ressaltar que na análise do cumprimento do art. 42, efetuado por esta Secretaria de Controle Externo, foram consideradas a destinação de recursos em Saúde, Educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Destaca-se, ainda, que em nenhum momento o Responsável se manifestou acerca das insuficiências de recursos destacadas no “Demonstrativo da Insuficiência de Disponibilidades Financeiras”, contido no item 5.4.2 do Relatório Técnico Contábil, reproduzido também nesta Instrução.

O demonstrativo em questão evidencia a insuficiência de recursos disponíveis descompromissados (não vinculados) para fazer face à obrigações não vinculadas, à obrigações vinculadas à Saúde e, também, à Educação, uma vez que as disponibilidades existentes estão vinculadas à outras aplicações.

Diante do exposto, com base nos demonstrativos contábeis e demais informações encaminhadas na presente Prestação de Contas Anual, o que se pode afirmar é que o Titular do Poder realmente contraiu obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (insuficiência de disponibilidades da ordem de R\$ 938.305,55 - novecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em desobediência ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Face ao apresentado, **sugere-se a manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 5.4.1 do RTC 240/2014**.

2. GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram encaminhados pareceres de alerta em função de:

- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 3º bimestre de 2012.
- Resultado Primário: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 5º bimestre de 2012.
- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 6º bimestre de 2012.
- Resultado Primário: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 6º bimestre de 2012.

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 240/2014, peça integrante da presente Prestação de Contas Anual, foram constatados os seguintes indicativos de irregularidades:

3.1 Valor recebido da Dívida Ativa muito aquém do saldo da Dívida Inscrita (item 4.3.3.1 do RTC nº 240/2014)

Base legal: artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 32, caput, e 45, § 2º, da Constituição Estadual; artigo 37, caput, da Constituição Federal.

De acordo com o Demonstrativo de Dívida Ativa constante nos autos (folhas entre 399 e 432), bem como a Demonstração de Variações Patrimoniais (folhas entre 169 e 171) e o Balanço Patrimonial (folhas entre 166 e 168), a receita do Município relativa ao recebimento de dívida ativa no exercício sob análise foi de **R\$ 83.566,39** (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Não obstante, observa-se que o saldo de dívida ativa que o Município teria a receber do exercício de 2012, considerando a dívida ativa tributária e não tributária, perfazia **R\$ 2.488.576,38** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), portanto, têm-se que o valor recebido no exercício em comento representou apenas 3,35% (três vírgula trinta e cinco pontos percentuais) do saldo total de dívida ativa no início do exercício.

Vale ressaltar que os valores referentes à inscrição e à atualização monetária incorridas no exercício também se apresentaram superiores ao valor arrecadado, chegando a mais de três vezes o montante obtido de êxito.

Além disso, em que pese haver um parcelamento de dívida no valor de **R\$ 140.719,72** (cento e quarenta mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) observa-se que tal valor não se trata de entrada de numerário, não sendo, portanto, receita do exercício.

A demonstração do crescimento da dívida ativa do município está demonstrada a seguir:

CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA	R\$
Saldo do Exercício Anterior	2.403.976,17
(+) Inscrição no Exercício	207.470,48
(+) Atualização Monetária	265.569,39
(-) Recebimento no Exercício	(83.566,37)
(-) Cancelamentos	(164.153,55)
(-) Parcelamento	<u>(140.719,72)</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	2.488.576,40

Ante o exposto, considerando a baixa arrecadação de dívida ativa, apontando para uma presumível renúncia de receita.

Análise das justificativas apresentadas:

O Agente Responsável apresentou as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade apontado:

“Na análise procedida na movimentação da conta “Dívida Ativa”, pela auditoria do Tribunal de Contas, foram considerados como irrisórios os recebimentos verificados no exercício que totalizaram o valor de R\$ 224.286,09 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e nove centavos), superiores ao valor inscrito no exercício que foi de R\$ 207.470,48 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), entendemos que não existe exagero no valor parcelado.

Quanto à presunção de que o valor arrecadado na conta “Dívida Ativa”, considerado pelo analista desta Corte de Contas como percentual inexpressivo, esclarecemos que os cancelamentos ocorridos, foram realizados com aparo no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 001/2010, Artigo 73 parágrafo único, através de processos, devidamente formalizados e autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

Ainda sobre a presunção de que poderia ter ocorrido renúncia de receita, assim expressou a Procuradoria Municipal em seu parecer: ‘por oportuno, vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu artigo 14, posto que o crédito prescrito não se enquadra como renúncia de receita para os efeitos do referido diploma legal”.

Em resposta ao item 4.3.3.2 do RTC nº 240/2014 (item 3.2 desta Instrução Contábil Conclusiva) foram encaminhados documentos que revelam a procedência das afirmações do defendente quanto à formalização e as autorizações nos processos de cancelamentos e parcelamentos de valores referentes à dívida ativa.

Registra-se, também, que os cancelamentos mencionados não afrontam à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), haja vista que, face ao prazo prescricional, não se enquadram como renúncia de receitas pelo Município. Há que se destacar, entretanto, que não foram esclarecidos os motivos que levaram a Administração Municipal a não efetuar a cobrança dos créditos que vieram a prescrever.

Os cancelamentos, face aos prazos prescricionais, não afrontam a LRF. A afronta se dá com a não cobrança da Dívida Ativa no prazo prescricional, a qual ocorre em 5 (cinco) anos, caso não haja interrupção.

Recomenda-se, portanto, que sejam providenciadas pela Administração Pública de Santa Teresa medidas para melhorar a fiscalização, combater a sonegação dos contribuintes e recuperar seus créditos em Dívida Ativa, tendo em vista que a manutenção do percentual de recebimento em relação ao saldo apurado (3,35% do saldo total de dívida ativa no início do exercício) poderá vir a inviabilizar investimentos e a aplicação de recursos em despesas essenciais ao Município.

Face às ressalvas efetuadas, considerando, ainda, que de acordo com o constante nos autos não restou configurada renúncia de receitas, **sugere-se o afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.3.1 do RTC 240/2014**, contudo, cabe a **recomendação** à Administração Municipal de Santa Teresa de que a Dívida Ativa seja cobrada na vigência de seu prazo e, até mesmo, de que haja intensificação desta, evitando-se a prescrição dos créditos lançados, sob pena de afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa (item 4.3.3.2 do RTC nº 240/2014)

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Da análise dos demonstrativos contábeis encaminhados, verifica-se que foram realizados, durante o exercício em análise, cancelamentos de dívida ativa num total de **R\$ 164.153,55** (cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Contudo, não foi encaminhada documentação que comprovasse a legalidade e motivação dos mencionados cancelamentos.

Análise das justificativas apresentadas:

O Agente Responsável apresentou as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade apontado:

“Atendendo à solicitação desta Corte de Contas, estamos encaminhando a documentação utilizada para proceder ao cancelamento dos créditos tributários no valor total de R\$ 164.153,55 (cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), constando de processos relacionados individualmente por cada crédito tributário que confirmam os cancelamentos solicitados e concedidos (...)”.

Da análise da documentação acostada aos autos, a qual atende ao disposto no inciso X do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002, verifica-se que os cancelamentos referentes à Dívida Ativa foram efetuados com base em processos formalizados e procedimentos de análise dos setores competentes da municipalidade, ou seja, foram devidamente apreciados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Jurídica do Município e, ainda, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Depreende-se do exposto que a documentação comprova a legalidade e motivação para os cancelamentos, razão pela qual **se sugere o afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.3.2 do RTC 240/2014**.

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito Municipal, sugere-se o **afastamento dos indícios de irregularidade apontados nos itens 4.3.3.1 e 4.3.3.2 do RTC 240/2014 e a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.4.1 do RTC 240/2014 (item 1.2 desta Instrução Contábil Conclusiva)**, referente à constatação de **insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa**

contraídas em final de mandato (inobservância ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000).

Considerando o disposto no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Senhor Gilson Antonio de Sales Amaro, Prefeito Municipal no exercício de 2012.

Em tempo, **reitera-se a recomendação contida no item 3.1 da presente Instrução Contábil Conclusiva**, no sentido de que a Administração Municipal de Santa Teresa promova e intensifique a cobrança de sua Dívida Ativa na vigência de seu prazo, evitando a prescrição dos créditos lançados, sob pena de afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vitória, 04 de novembro de 2014.

Roberval Misquita Muoio
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES